GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 069/2022-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 03 de junho de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 005/2022, que *ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.811, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE REEDITA A LEI Nº 2.795, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, A QUAL CRIA A BOLSA DE PUBLICAÇÕES, E A LEI Nº 3.644, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI A BOLSA-CULTURA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é alterar dispositivos na Lei Municipal nº 3.811, de 29 de dezembro de 2015, a qual dá nova redação a Lei nº 2.795, de 26 de novembro de 2001, que cria a Bolsa de Publicações, e a Lei nº 3.644, de 21 de novembro de 2012, que institui a Bolsa-Cultura no âmbito do Município de Anápolis, destinada a garantir a manutenção pessoal mínima aos artistas municipais (atores, bailarinos e músicos), assegurando condições para que se dediquem ao treinamento pleno da carreira e das atividades culturais deste ente federado.

Pontua-se que a cultura representa o patrimônio social de determinado grupo, constituindo-se da soma dos padrões e comportamentos humanos, envolvendo os conhecimentos, experiências, atitudes, valores, crenças, religiões, línguas, músicas locais, artes, vestimentas, entre outros aspectos.

Sobre o tema, a Carta Magna versa em seu artigo 23, inciso V, acerca da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e a inovação. Analisemos:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> ***V -*** *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

Concomitantemente, a supramencionada norma federal, dispõe em seu artigo 30, inciso IX, sobre a competência dos Municípios em promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> ***IX -*** *promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Nessa vereda, a Constituição da República Federativa do Brasil, alude em seu artigo 215, sobre o dever do Estado em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Nestes termos:

> ***Art. 215.*** *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Ademais, em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, versa em seu artigo 266, incisos I, II e III, sobre a competência do Município em promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante a oferta de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras, a cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse históricos e artísticos, bem como o incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais. *Verbis*:

> ***Art. 266.*** *Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:*
>
> ***I -*** *oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;*
>
> ***II -*** *cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse históricos e artísticos;*
>
> ***III -*** *incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais*

Nesse passo, a supracitada norma municipal, versa em seu artigo 269, sobre a contribuição do Município para promover obras e trabalhos de artistas locais, analisemos:

> ***Art. 269.*** *O Município contribuirá para a promoção de obras e trabalhos dos artistas locais*

A par disso, a presente proposta objetiva alterar o valor concedido pelo Bolsa-Cultura, bem como incluir a possibilidade de reajustes anuais, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), o qual será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 03 DE JUNHO DE 2022

"ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.811, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE REEDITA A LEI Nº 2.795, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, A QUAL CRIA A BOLSA DE PUBLICAÇÕES, E A LEI Nº 3.644, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI A BOLSA-CULTURA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 18, da Lei Municipal nº 3.811, de 29 de dezembro de 2015, que assim passa a viger:

> *"**Art. 18.** O valor fixado para cada Bolsa-Cultura será de R$ 600,00 (seiscentos reais). "*

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 20, da Lei Municipal nº 3.811, de 29 de dezembro de 2015, que assim passa a viger:

> *"**Art. 20.** (...)*
>
> ***Parágrafo único.** Os valores da Bolsa de Publicação Literária, bem como da Bolsa Cultura poderão ser reajustados anualmente, por Decreto do Chefe do Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), ou por outro que porventura vier a substituí-lo. "*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 03 DE JUNHO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL